



Brasília, DF, 23 de julho de 2026

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Pregão Eletrônico nº: 90002/2026
Processo Administrativo nº 59400.003218/2025-12

Objeto: contratação de serviços de pessoa jurídica para a prestação de serviços comuns, continuados de Apoio Administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa G9 FACILITIES LTDA, com sede na ADE Conjunto 13 Lote 18 Subsolo Sala 02, Área de Desenvolvimento Econômico (Águas Claras), Brasília - DF, CEP: 71.987-720, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 11.404.230/0001-32 e CF/DF sob Nº 07.532.182/001-24, e-mail: comercial@g9terceirizacao.com.br, Telefone/Fax: (61) 3026-4440, empresa jurídica de direito privado, por meio do seu representante legal, Senhor Jose Pedro de Mendonça Gomes, brasileiro, portador da C.I nº. 2821761 SESPDS/DF, expedida em 30.05.2006 e CPF/MF nº. 587.960.536-15, por intermédio do seu representante legal, vem através do presente para apresentar o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou e classificou a proposta comercial da empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação adota como critério de julgamento o menor preço, regendo-se pela Lei nº 14.133/2021 e pelas diretrizes de encargos sociais e trabalhistas da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

A Recorrida apresentou proposta comercial utilizando ilegalmente os parâmetros de substituição tributária da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Chamada a se manifestar em sede de diligência em 03 (três) oportunidade, o Nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio, não questionou sobre o uso indevido do benefício da desoneração, uma vez que o objeto licitado consiste em locação de mão de obra administrativa comum e especializada.

A despeito do flagrante inadequação fiscal, do descumprimento das normas sindicais obrigatórias e da expressa previsão editalícia baseada em encargos normais, o douto Pregoeiro houve por bem habilitar a referida proposta. Tal decisão, contudo, carece de amparo legal e vulnera a isonomia do certame, merecendo total reforma.

DO DIREITO

Do Rol Taxativo da Lei nº 12.546/2011 e a Incompatibilidade do Objeto

O benefício da desoneração da folha de pagamento (CPRB) é uma exceção fiscal de interpretação restritiva, aplicável apenas aos setores expressamente listados nos artigos 70 e 82 da Lei nº 12.546/2011.

Os serviços objeto deste certame é de Apoio Administrativo – Nível II, configuram mera cessão de mão de obra de natureza puramente administrativa.



Eles não se confundem com serviços de Tecnologia da Informação (TI), teleatendimento ou construção civil.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda terminantemente que empresas utilizem CNAEs desonerados para cotar preços inferiores em licitações cujo objeto principal seja imune ao benefício:

A desoneração da folha de pagamento prevista na Lei 12.546/2011 não pode ser estendida a serviços cujas atividades econômicas não estejam expressamente contempladas no texto legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária." (Acórdão 2101/2020-Plenário).

A Recorrida alterou unilateralmente a estrutura de custos para embutir uma vantagem fiscal que não se aplica ao serviço executado, gerando uma proposta irregular sob o ponto de vista fiscal.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (IN 05/2017)

O edital foi taxativo ao estabelecer a Planilha de Custos e Formação de Preços com base nos encargos normais da Administração Pública Federal (IN 05/2017).

Ao acatar uma proposta baseada na CPRB, a Administração violou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 52 da Lei nº 14.133/2021).

As demais licitantes balizaram seus preços de forma justa e legal, considerando o recolhimento integral da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 20%.

Validar a distorção apresentada pela Recorrida premia a desconformidade regulatória.

A proposta da empresa Recorrida incorre em vício grave de precificação

Pela seguinte razão:

Afronta à CCT da categoria, objeto da licitação, com total Incompatibilidade da CPRB com a natureza do Cargo:

Os profissionais possuem piso e incidência previdenciária rigorosamente vinculados ao regime de folha normal (CPP 20%).

A submissão dessas profissionais a planilhas enquadradas de forma genérica para forçar o uso da CPRB viola a fiscalização tributária e trabalhista.

O acolhimento de uma planilha que desrespeita os encargos sociais e trabalhistas e atrai o risco iminente de demandas trabalhistas, gerando responsabilidade subsidiária para a Administração Pública Federal.

DO REGIME DE TRANSIÇÃO OBRIGATÓRIO DA LEI Nº 14.973/2024

Ainda que a empresa fizesse jus a qualquer modalidade de desoneração, a proposta comercial padece de vício insanável por desconsiderar o novo ordenamento jurídico.

A Lei nº 14.973/2024 Instituiu o fim gradual da desoneração da folha.

Para o ano corrente de 2026, a legislação fixou de forma impositiva o recolhimento de 10% de alíquota sobre a folha de pagamento, reduzindo substancialmente o benefício anterior da CPRB.



Isto porque, ainda que, se e somente se, a recorrida pudesse utilizar a inclusão da alíquota da CPRB no cálculo dos tributos, ele efetuou a inclusão do percentual, onde não cabe a inclusão da CPRB para o objeto como um todo, e por força legal não cabe a aplicação da CPRB na composição da planilha de custos como foi apresentada pela recorrida.

A planilha homologada pela Recorrida desconsiderou o escalonamento legal obrigatório, projetando custos previdenciários irreais para a execução do contrato de médio e longo prazo, o que fatalmente resultará em inadimplemento trabalhista ou pedido indevido de reequilíbrio econômico-financeiro às custas da Administração Pública.

Além das irregularidades acima citada, a Recorrida, deixou de apresentar o demonstrativo da média do PIS e do COFINS, já que o seu regime tributário, dos últimos 12 (doze) meses anteriores a apresentação da sua proposta, sendo que somente apresentou os recibos de entrega de escrituração fiscal digital, onde não comprova os percentuais de 3,34% do COFINS e 0,71% do PIS, sendo que o seu regime tributário é o Regime cumulativo/Não cumulativo

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a Recorrente pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que, seja reformada a decisão que habilitou e classificou a Recorrida e que seja convocada a apresentar nova planilha de formação de preços, devidamente corrigida, no tocante ao recolhimento do percentual devido, referente ao INSS - letra A do Submódulo 2.2 e com apresentação da comprovação das alíquotas médias efetivas de recolhimento, dos tributos referente ao COFINS e o PIS, do Módulo 6, letras C.1 e C.2, respectivamente, sem alterar o valor final ofertado, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Consolidação da contribuição para o PIS e COFINS do período de apuração;
- b) Registros fiscais – consolidação das operações por CST, alíquotas e bloco;
- c) Registros fiscais – consolidação das operações por CST;
- d) Demonstração dos créditos apurados no período para o PIS e COFINS;
- e) Recibo de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições;
- f) Comprovação de enquadramento fiscal – declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF mensal).

No caso do não atendimento e ou não saneamento da planilha, que seja desclassificada/inabilitada, e determinado a prosseguimento do feito com a convocação da próxima licitante classificada para a nova etapa de apresentação de proposta e documento de habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

G9 FACILITIES LTDA
CNPJ 11.404.230/0001-32
José Pedro de Mendonça Gomes
CPF 587.960.536-15